

ANTÔNIO FREGULIA, Prefeito Municipal de Formosa
do Oeste Estado do Paraná, no uso de suas /
atribuições que lhe são conferidas por Lei, /
FAÇO SABER, Que a Câmara Municipal Decretou e
eu sanciono a seguinte Lei:

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

do Oeste Em, 26 de Dezembro de 1968.-

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

=

2.2.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 12 - Além dos funcionários poderá haver no serviço público municipal, servidores admitidos temporariamente, para o desempenho de função determinada, sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 22 - Os servidores admitidos temporariamente classificam-se em:

- I - pessoal para obras;
- II - pessoal contratado.

Art. 32 - O pessoal para obras é destinado à execução de serviços de natureza transitória.

Parágrafo Único - É vedado, sob pena de responsabilidade funcional e financeira, servir o pessoal para obras dos serviços para os quais foi admitido.

Art. 42 - O pessoal contratado é admitido no serviço público municipal, mediante contrato bilateral, para o desempenho de funções de natureza técnica ou especializada.

Parágrafo Único - Função de natureza técnica ou especializada é aquela que exige para o seu exercício, conhecimento específico de nível de ensino superior, normal ou profissional.

CAPÍTULO III DA ADMISSÃO DO PESSOAL PARA OBRAS

Art. 52 - O pessoal para obras será admitido mediante ato do chefe de departamento do órgão diretamente subordinado ao Executivo municipal, de acordo com as diretrizes estabelecidas por este designado.

Art. 54 - A admissão dos servidores admitidos temporariamente para obras, se regerá pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo obrigatória a Carteira Profissional, para o exercício de qualquer função, ainda que em caráter temporário de atividade profissional no serviço público municipal.

Art. 72 - Apresentada a Carteira Profissional, a Seção de Pessoal da municipalidade fará o prazo intransferível, de 48 (quarenta e oito) horas, para não haver oposição quanto à data de admissão, a remuneração e condições especiais, se houver.

Art. 82 - As condições especiais e remuneração devem especificar o salário, qual seja o caso e sua forma de pagamento.

Art. 92 - As condições relativas a alterações no estado civil dos servidores portadores da Carteira Profissional, serão feitas mediante prova documental. As declarações relativas aos dependentes serão registradas nas fichas e promissórias respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, e assinadas pelo próprio declarante, que as assinará.

Art. 102 - São condições indispensáveis para admissão do pessoal para obras:

- I - prova de idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

- II - prova de exame de saúde;
- III - atestado de antecedentes ou atestado de boa conduta firmado por 2 (dois) funcionários públicos;
- IV - título de eleitor, se maior de 18 (dezoito) anos, provando ter votado na última eleição.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade poderá ser dispensado em se tratando de pessoal para obras que já tenha prestado serviços a órgãos de administração direta ou indireta.

CAPÍTULO IV

X DO PESSOAL CONTRATADO

Art. 11 - A admissão do pessoal contratado se fará mediante instrumento firmado pelas partes, em processo que se inicia pela proposta devidamente justificada do Diretor de Departamento ou Serviço, assegurando o acordo expresso correspondente a relação de emprego.

Art. 12 - Constarão da proposta, em todos os casos, a espécie de serviço a ser prestado ou a função a ser desempenhada, o salário e a dotação orçamentária apropriada, com a demonstração do respectivo estado e se o contrato é por prazo determinado ou indeterminado.

Art. 13 - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Parágrafo Único - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) - de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) - de atividades empresariais de caráter transitório.

Art. 14 - Na proposta deverá constar o nome do admitido a ser instruída com os seguintes documentos:

- a) - prova de nacionalidade brasileira;
- b) - prova de estar quites com os seus deveres e obrigações relativas ao serviço militar, se for o caso;
- c) - prova de capacidade para o exercício da função ou apresentação de título científico ou profissional, na forma legal;
- d) - folha corrida, atestado de antecedentes ou atestado de boa conduta firmado por 2 (dois) funcionários públicos;
- e) - atestado de vacina;
- f) - minuta do contrato, e laudo da inspeção médica.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estrangeiro residente no país, serão dispensados os requisitos constantes das alíneas "a" e "b" dispensando-se ainda, a exigida na alínea "d" se o estrangeiro não for residente no país.

X Art. 15 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

Art. 16 - Ao servidor designado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária cargo ou função diversa de que foi contratado, serão garantidas a contagem de tempo na qual serviu, sem prejuízo voltar ao cargo ou função anterior.

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO E REGIME DO PESSOAL DOCENTE

Art. 17 - O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos municipais de ensino exigirá, além das condições de habilitação estabelecidas pela competente legislação, o registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, que será feito no Departamento Nacional do Trabalho e, no respectivo órgão regional.

Art. 18 - Para a admissão dos professores exigirão-se a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, ou pela autoridade competente;
- b) - carteira de identidade;
- c) - folha corrida;
- d) - atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;
- e) - atestado de que não sofre de doenças contagiosas, passado por autoridade sanitária competente.

§ 1º - Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas alíneas "a", "c" e "d" deste artigo, os seguintes:

- a) - carteira de identidade de estrangeiro;
- b) - atestado de antecedentes, passado por autoridade policial competente.

§ 2º - Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação dos documentos indicados nas alíneas "a" e "c" deste artigo, e quando estrangeiros, será o documento referido na alínea "d" deste artigo, substituído por atestado do bispo diocesano ou autoridade equivalente.

Art. 19 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro (4) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis) intercaladas.

Art. 20 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho de exames.

Art. 21 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas dadas semanalmente, na conformidade dos horários pre-estabelecidos.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de 4 (quatro) semanas e meia.

§ 2º - Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas justificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe ou de filho.

Art. 22 - Sempre que o estabelecimento de ensino municipal tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcadas nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 23 - Nos períodos de exame e de férias, será paga mensalmente aos professores remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários.

§ 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, prestação de mais 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º - No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24 - O pessoal para obras é obrigado à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de serviço.

Parágrafo Único - A duração normal da jornada de trabalho diário não excederá de 8 (oito) horas, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 25 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre a Prefeitura e o servidor, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - No acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força do acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em 1 (um) dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana, nem seja ultrapassado, o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Art. 26 - Nas atividades insalubres, quaisquer prerrogativas poderão ser acordadas observadas as disposições legais.

Art. 27 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo, obedecidas as disposições de direito.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à hora normal; nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, observadas as precauções legais.

Art. 28 - Não se compreendem no regime deste Capítulo os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de 10 (dez) horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando

não assegurado o descanso semanal.

Art. 29 - O pessoal para obras terá o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que, salvo necessidade de serviço, incidirá com o domingo.

Art. 30 - Terá o pessoal para obras direito a descanso nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, e nos dias de ponto facultativo.

Parágrafo Único - Fica assegurado à administração municipal, o direito de convocar o pessoal de obras para trabalho em dia feriado ou ponto facultativo.

Art. 31 - A duração do serviço nas Repartições municipais, para o pessoal contratado, será de 33 (trinta e três) horas semanais, nela enquadrando todos os servidores, ressalvados, os casos especiais, pessoal de obras, ou mediante ato expresso do Prefeito.

CAPÍTULO VII

DA DISPENSA

Art. 32 - Darse-á a dispensa do servidor admitido temporariamente:

- I - a pedido;
- II - à critério da administração municipal;
- III - quando incorrer em responsabilidade disciplinar;
- IV - por ato de improbidade;
- V - embriaguez habitual ou em serviço;
- VI - condenação criminal do servidor passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- VII - abandono das funções por mais de 30 (trinta) dias;
- VIII - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- IX - ausência no desempenho das respectivas funções;
- X - violação de segredos funcionais;
- XI - prática constante de jogos de azar;
- XII - atos atentatórios à segurança nacional, devidamente comprovados através de inquérito administrativo;
- XIII - pelo término do prazo de admissão ou pela conclusão da obra ou serviço.

Art. 33 - A dispensa por justa causa, exceto nos casos previstos nos itens VII e XIII do artigo anterior, será precedida de notificação, mediante Portaria, para que o interessado se defenda no prazo de 10 (dez) dias; não sendo encontrado o servidor, a notificação será feita mediante edital publicado 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Da decisão proferida caberá recurso na via judiciária.

Art. 34 - A dispensa baseada nos itens I e II, do artigo 32, será precedida de notificação prévia de 30 (trinta) dias.

Art. 35 - O servidor que contar mais de 12 (doze) meses de serviço, dispensado à critério da administração municipal, e cujo contrato for por prazo indeterminado, terá direito a uma indenização de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou

superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado com período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

Art. 36 - Nos contratos que tenham termo estipulado, caso a Prefeitura, sem justa causa, despedir o servidor, esta será obrigada a pagar-lhe a título de indenização 30% (trinta por cento), da remuneração à que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo Único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 37 - Havendo termo estipulado, o servidor temporário não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar a Prefeitura dos prejuízos que dessa fato lhe resultarem.

Parágrafo Único - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o servidor temporário em idênticas condições.

Art. 38 - Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expiração do termo ajustado aplicam-se, caso seja exercida tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 39 - A indenização não será devida quando o servidor temporário for readmitido novamente sem solução de continuidade.

Parágrafo Único - Se a nova admissão importar na prestação de serviços em outra localidade, será concedida ao servidor ajuda de custo.

Art. 40 - Para efeito de indenização somam-se os períodos descon-tínuos, salvo se já houver o servidor recebido indenização correspondente, ou se houver sido admitido por falta grave.

Art. 41 - A autorização para dispensa do servidor admitido temporariamente por contrato, a pedido, ou em consequência de promoção ou ad-missão para outro cargo ou função, será do Prefeito.

Art. 42 - Os servidores para obra serão dispensados pelo Prefeito ou pelas autoridades que os admitirem.

Parágrafo Único - O ato de dispensa de que trata este artigo, po-derá ser coletivo, a critério da administração.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 43 - Todo servidor admitido temporariamente, terá, anualmen-te, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva 7 remuneração.

Art. 44 - O direito à férias é adquirido após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho.

Art. 45 - As férias só poderão ser gozadas no decurso dos 12 (do-ze) meses seguintes à data em que as mesmas tiver o servidor feito jus.

Parágrafo Único - Só é permitida a acumulação de, no máximo, 3 (três) períodos de férias, tendo em vista peculiaridades regionais ou pro-fissionais justificativas dessa medida, a critério do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DA DURAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 46 - Os servidores admitidos temporariamente terão direito a férias depois de cada período de 12 (doze) meses, na seguinte proporção:

- a) - 20 (vinte) dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do serviço municipal durante os 12 (doze) meses e não tenham dado mais de 6 (seis) faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;
- b) - 15 (quinze) dias úteis aos que tiverem ficado à disposição da Prefeitura por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias em os 12 (doze) meses do ano contratual;
- c) - 11 (onze) dias úteis aos que tiverem ficado à disposição da Prefeitura por mais de 200 (duzentos) dias;
- d) - 7 (sete) dias úteis aos que tiverem ficado à disposição da Prefeitura menos de 200 (duzentos) e mais 150, digo, e mais de 150 (cento e cinquenta) dias.

Parágrafo Único - É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do servidor.

Art. 47 - Não tem direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição:

- a) - retirar-se do cargo ou função e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- b) - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;
- c) - deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços públicos municipais;
- d) - receber auxílio-enfermidade por período superior a 6 (seis) meses, embora descontinuo.

Art. 48 - Não serão descontadas do período aquisitivo as faltas de férias:

- a) - a ausência do servidor por motivo de acidente de trabalho;
- b) - a ausência do servidor por motivos de doença atestada por instituição de previdência Social, ou pelo Serviço Médico da Prefeitura, salvo se receber auxílio-enfermidade por tempo superior a 6 (seis) meses;
- c) - a ausência do servidor, devidamente justificada, e critério da administração pública;
- d) - o tempo de ausência por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente;
- e) - a ausência até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira Profissional ou no prontuário, viva sob sua dependência econômica;
- f) - a ausência até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- g) - por 1 (um) dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- h) - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária, de sangue devidamente comprovada;
- i) - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor nos termos da lei respectiva;
- j) - quando servir de testemunha ou serviços de júri.

CAPÍTULO X

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

Art. 49 - As férias deverão obrigatoriamente serem concedidas em um só período.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 7 (sete) dias.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

§ 3º - A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de 8 (oito) dias. Dessa participação o servidor dará recibo à Repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do serviço público municipal.

CAPÍTULO XI

DA REMUNERAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS DO DIREITO DE FÉRIAS

Art. 51 - O servidor em gozo de férias terá direito à remuneração que receber quando em serviço.

Art. 52 - Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura, na rescisão sem ocorrência de culpa do servidor, sujeita ao pagamento do período incompleto após 12 (doze) meses de trabalho, na proporção estabelecida no artigo 46 desta lei.

Art. 53 - O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em 2 (dois) anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

CAPÍTULO XII

DO SALÁRIO

Art. 54 - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 55 - Integram o salário do servidor, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pela Prefeitura.

Art. 56 - O salário ou remuneração do servidor contratado constará do instrumento legal ou será equivalente ao vencimento da classe inicial da carreira ou do cargo isolado a que corresponder.

Art. 57 - O pagamento do salário do pessoal de obras, que obedecerá a escala própria, será feito mês por mês, não sendo computados para efeito de desconto, os domingos, feriados, e dias de ponto facultativo.

Art. 58 - Perceberá uma função gratificada pré-labore o servidor contratado ocupante da função de Fiel de Tesoureiro, quando designado para desempenhar funções na Tesouraria.

Parágrafo Único - Não perderá a gratificação de que trata este artigo o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença, faltas abonadas até o número de 8 (oito) por ano, desde que não excedam de 2 (duas) por mês, do servidor que, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao trabalho.

Art. 59 - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para o efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.

Art. 60 - A moléstia deverá ser comprovada por atestado médico com firma reconhecida, e a avaliação dos motivos fica a critério do Chefe Direto do servidor, de cuja decisão caberão os recursos legais.

Art. 61 - O servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Art. 62 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - Pelo ponto;
- II - pela forma determinada, quanto aos servidores / não moléstos a ponto.

Art. 63 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade de trabalho, não deve ser estipulado por período superior a $\frac{1}{2}$ (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo Único - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, e mais tarde, até o décimo dia subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o 5º (quinto) dia.

Art. 64 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o servidor terá direito a perceber salário igual ao daquele semelhante exercido por outro servidor, equivalente ou do que foi habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 65 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado pelo servidor, no município, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre servidores cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando a Prefeitura tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

Art. 66 - A Prefeitura é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do servidor, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Art. 67 - As reposições de dano causado pelo servidor, e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas do vencimento ou remuneração não podendo exceder a sua 5ª (quinta) parte ressalvado os casos especiais previstos em lei, e se ficar provada a ocorrência de dolo do servidor.

Art. 68 - O vencimento ou a remuneração do servidor não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos, na forma da lei civil;
- II - de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em fase de cobrança judicial

Art. 69 - Serão fixadas, por decreto do Executivo, dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, tabela de funções e níveis de remuneração do pessoal para obras.

§ 1º - É vedada a inclusão de funções tipicamente administrativas ou burocráticas nas tabelas a que se refere este artigo.

§ 2º - Os níveis de remuneração referidos neste artigo não poderão ser inferiores ao salário mínimo regional.

Art. 70 - O trabalho em dia de ponte facultativo será remunerado na base normal.

Art. 71 - Não será devida a remuneração do domingo, feriado ou ponto facultativo, quando sem motivo justificado o servidor não tiver trabalhado durante toda semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º - São motivos justificados:

- a) - o servidor que deixar de comparecer ao serviço e por tempo excedente de 2 (dois) dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa, que, declarada em seu prontuário, viva sob sua dependência econômica;
- b) - falta de 3 (três) dias por motivo de casamento;
- c) - falta de 1 (um) dia no decorrer dos (sete) 7 seguintes ao nascimento do filho para providenciar o seu registro civil;
- d) - paralização do serviço por conveniência da administração;
- e) - falta de 1 (um) dia por doação de sangue, comprovada mediante atestado da instituição;
- f) - falta de 2 (dois) dias por mês, num máximo de 8 (oito) dias por ano, comprovada mediante atestado médico.

§ 2º - As faltas justificadas mencionadas no parágrafo anterior não acarretarão a perda do salário do dia.

Art. 72 - Nas atividades em que não for possível, em virtude de exigências técnicas do serviço, a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se a administração municipal determinar outro dia de folga.

Art. 73 - Na verificação das exigências técnicas a que se refere o artigo anterior, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível as que a ela estão sujeitos, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transporte.

Art. 74 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo servidor; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou não sendo possível, a seu rogo.

CAPÍTULO XIII

DO REGIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 75 - O servidor admitido temporariamente, é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela entrega de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou não prestar contas, ou por não atestar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, decretos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com ela relação;

IV - por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 76 - Os servidores que adquirirem materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, serão responsabilizados pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto nos seus vencimentos.

Art. 77 - Nos casos de indenizações à Fazenda Pública Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 78 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo à 5ª (quinta) parte de sua importância líquida.

Parágrafo Único - No caso de erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública Municipal, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 79 - Será igualmente responsabilizado o servidor que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer à pessoas estranhas às Repartições municipais, o desempenho de cargos que lhe competirem ou a seus subordinados.

Art. 80 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber; nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado na forma desta lei, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 81 - Compete ao Departamento da Fazenda tomar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas.

CAPÍTULO XIV

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 82 - São deveres dos servidores admitidos temporariamente:

- a) - executar com zelo e probidade os serviços que lhe competirem, inclusive serviços extraordinários;
- Xb) - prestar o devido respeito, a seus superiores hierárquicos, cumprindo integralmente suas ordens legais;
- c) - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de serviço;
- d) - cientificar o Chefe imediato das irregularidades ocorridas em serviço, ou as autoridades, quando estas não tomar conhecimento;
- e) - zelar pela economia do material do município e, especial, pela segurança e integridade daquilo que fôr confiado à sua guarda ou utilização;
- f) - manter exemplar comportamento;
- g) - notificar o Chefe imediato, com antecedência de 30 (trinta) dias, em caso de pedido de dispensa.

Art. 83 - Ao servidor admitido temporariamente é proibido:

- a) - fazer contratos de natureza comercial e industrial;

trem;

com o município, por si ou como representante de out-

- b) - requerer ou promover concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes;
- c) - patrocinar, direta ou indiretamente interesses privados, valendo-se da qualidade de servidor;
- d) - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou funções, digo, ou função em estabelecimento ou instituição que tenham relação com o Governo Municipal em matéria ligada à finalidade da repartição para a qual prestar serviços;
- e) - iniciar greve ou a ela aderir;
- f) - praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- g) - censurar pela imprensa ou outro qualquer meio as autoridades constituídas e criticar a administração, exercendo o direito de representação às autoridades competentes;
- h) - promover em serviço manifestação de apreço ou desaprovação ou prestar solidariedade a tais manifestações;
- i) - exercer o comércio entre os companheiros de serviço e praticar usura;
- j) - constituir-se procurador da parte ou servir de intermediário frente a qualquer repartição pública municipal;

pal;

- k) - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidade fiscalizadas;
- l) - valer-se de sua qualidade para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- m) - comerciar ou ter partes em sociedades comerciais ou industriais, exceto como acionista, quotista ou co-mandatário, não podendo em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência.

§ 1º - Não está compreendida na proibição de que trata a alínea "m" deste artigo, a participação do servidor na direção ou gerência de cooperativas, ou como seu cooperador.

§ 2º - É proibido ao pessoal para obras e contratado, a fundação de sindicatos, mas terá direito ao salário normativo da correspondência, digo, da correspondente categoria de empresa privada. Salário normativo vem a ser aquele determinado pela Justiça do Trabalho ao apreciar acórdão proposto por sindicato.

CAPÍTULO XV

DAS PENALIDADES E SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 84 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 30 (trinta) dias;
- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - demissão a bem do serviço público.

Art. 85 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, exceto no caso de negligência.

Art. 86 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 87 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de dever

deveres será punida com pena de suspensão.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício da função.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer em exercício sem direito, apenas, a metade de seus vencimentos ou remuneração.

Art. 88 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 89 - A destituição de função dar-se-á:

- I - quando se verificar a falta de exação no seu desempenho;
- II - quando se verificar que por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

X Art. 90 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- XI - abandono de função;
- II - procedimento irregular;
- III - ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;
- V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o ano.

de o ano.

X § 1º - Considerar-se-á abandono de função, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 91 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I - for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos, de embriaguez habitual;
- II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o município ou particulares;
- IV - praticar insubordinação grave;
- V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores, funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - levar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio do município;
- VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VIII - pedir por empréstimo, dinheiro ou qualquer valores a pessoas que tratam de interesse ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;
- IX - exercer advocacia administrativa.

X Art. 92 - O ato que demitir o servidor temporário, mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Uma vez submetido a processo administrativo

os servidores não poderão ser exonerados a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 93 - À primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penalidades disciplinares do artigo 84.

Art. 94 - Para a aplicação de todas as penas disciplinares previstas no artigo respectivo, é competente o Prefeito Municipal; os Diretores de Departamento, até a suspensão limitada a 15 (quinze) dias; os Chefes de Divisão até a suspensão limitada a 8 (oito) dias, e os encarregados de Seção ou Serviço, as de advertência e repreensão.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a admissão ou designação.

CAPÍTULO XVI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 95 - Ao servidor admitido temporariamente, no que for aplicável, estende-se o regime de responsabilidade do funcionário público conforme preceitua o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 96 - Além das atribuições que decorrem normalmente da própria função, está o servidor sujeito aos mesmos deveres e às mesmas obrigações e proibições vigentes para o funcionário, assim como às penas de advertência, repreensão, multas e demissão.

§ 1º - A pena de demissão a bem do serviço público, será aplicada ao servidor nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

§ 2º - A demissão de caráter disciplinar será sempre motivada.

§ 3º - O servidor quando for demitido por caráter disciplinar, poderá justificar-se no prazo de 10 (dez) dias, consignando esta justificação em alegações escritas, assegurada a mais ampla defesa, bem como a juntada de documentos.

§ 4º - Quando em consequência da justificação do servidor, se fizerem necessárias novas diligências para o esclarecimento dos fatos, a autoridade competente determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designando até 3 (três) funcionários para se desincumbirem daquela tarefa, com prejuízo de suas atribuições.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, feitas as diligências, a autoridade competente mandará dar vista do processo ao acusado, a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os novos elementos coligidos.

Art. 97 - No caso de abandono de função a justificação de que trata o parágrafo 3º do artigo anterior, cingir-se-á aos motivos de força maior ou coação ilegal.

Art. 98 - A competência para determinar a notificação prevista nos artigos anteriores é do Prefeito e dos Diretores de Repartições, de ofício, ou mediante proposta do Chefe imediato do servidor.

Art. 99 - As penas de advertência, repreensão e suspensão, serão aplicadas pelos superiores hierárquicos que tomarem conhecimento da falta, pela verdade sabida, no forma do artigo 94.

Art. 100 - A aplicação da pena de multa obedecerá, no que couber, ao que for disposto em lei ou regulamento e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 101 - Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a notificação, comu-

do inquérito, que correrá simultaneamente com o inquérito administrativo.

Parágrafo Único - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos legais.

Art. 102 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 103 - A autoridade que determinar a instauração de processo sumário ou sindicância, fixará o prazo, nunca superior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo, poderá ser prorrogado até mais 30 (trinta) dias a vista de representação motivada.

Art. 104 - Quando se decidir sobre a demissão, e a autoridade competente considerar ter havido crime, serão enviados à autoridade policial, cópias autênticas das peças que interessam à instauração do inquérito policial.

Art. 105 - Aplica-se aos servidores que, pela natureza das funções que desempenham, são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou responsáveis por qualquer bens ou valores pertencentes ao município, a legislação que regula a prestação de fiança pelos funcionários.

Art. 106 - Nenhum servidor poderá ser designado para exercer a função diversa daquela para a qual foi admitido ou contratado, nem poderá ter exercício em repartição ou serviço diferente daquele em que ingressou, ressalvada redistribuição das próprias funções, feita por decisão do Prefeito Municipal ou pelos Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Chefe do Executivo.

Art. 107 - O afastamento do servidor para servir em autarquias, repartições da União, do Estado ou de outro município, em sociedades mistas ou entidades criadas por lei, poderá ser feito com ou sem prejuízo dos respectivos salários, a juízo do Prefeito, que deverá ter em conta, na apreciação de cada caso, o interesse do serviço público municipal.

Art. 108 - Nenhum servidor de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, com exceção dos servidores dos serviços que entram em contato com raios X ou substâncias radioativas.

Art. 109 - O registro e o controle de todos os atos relativos à vida administrativa dos servidores admitidos temporariamente, são de competência dos Órgãos do Pessoal do Município ou Repartições diretamente subordinadas ao Chefe do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO XVII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 110 - Além dos direitos e vantagens consignados na legislação trabalhista, são extensivos aos servidores admitidos temporariamente os dispositivos preceituados nos parágrafos constantes deste artigo.

§ 1º - As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do trabalho, do servidor que apresenta indícios de lesão radiológica orgânica ou funcional, podendo atribuir-lhe, conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença "ex-offício" para tratamento de saúde.

§ 2º - O servidor terá direito à contagem de tempo de serviço, enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, estadual ou municipal.

municipal, e se por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe, nesse caso, o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, ou em autarquias ou serviços industriais municipais, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - O servidor público, devidamente autorizado pelo Prefeito, poderá afastar-se do cargo ou função para participar de provas e competições desportivas de amadores, dentro ou fora do Município.

§ 5º - Todos os servidores, bem como os das autarquias e dos serviços públicos, digo, e dos serviços industriais do município, em contato com raios X ou substâncias radioativas, terão direito a regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de Trabalho, exceto os enquadrados no regime de tempo integral, bem como os que trabalham nos dois períodos.

§ 6º - O regime de tempo integral aplica-se a cargos e funções, inclusive de direção e chefia, que por sua natureza, exijam de seus ocupantes a realização ou a orientação de investigação científica ou técnico-científica.

Art. 111 - São extensivas aos servidores de que trata o artigo anterior, as vantagens de direito, quando designados para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiverem sujeitas, as funções de membros de bancas e comissões de concurso de provas, ou de professor de cursos de seleção e de aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos.

Art. 112 - Os servidores admitidos temporariamente terão, ainda, direitos:

I - à aposentadoria obedecendo os preceitos constantes da legislação trabalhista;

II - ao fim de cada período de 5 (cinco) anos, continuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou remuneração. Para o cálculo deste adicional serão computadas, quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos ou remuneração para os efeitos legais; entretanto, o adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos ou remuneração apenas para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata este artigo, são extensivos aos servidores das autarquias e dos serviços industriais do município.

Art. 113 - Fica assegurado ao servidor público municipal, em exercício e se inativo, a percepção do salário-família correspondente a cada filho menor de qualquer condição, até 14 (catorze) anos de idade.

Parágrafo Único - O salário-família de que trata este artigo, será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário mínimo local, arredondado este para o múltiplo de mil e quinhentos.

Art. 114 - São estáveis os atuais servidores do município, da administração centralizada ou autárquica, que à data da promulgação da Constituição do Brasil, contêm, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço público.

CAPÍTULO XVIII

DA REVERSÃO

Art. 115 - Poderá haver reversão do servidor desde que os

os prazos legais e a capacidade para o exercício da função, e permutas conforme estabeleça a legislação vigente.

Instituto Único - A reversão dependerá sempre, de aprovação do Prefeito.

Art. 116 - A reversão de que trata o artigo anterior se fará à mesma função, podendo, em casos especiais, a juízo do Prefeito e obedecidas as disposições legais, o servidor reverter a outra função, atendidas as condições de habilitação e capacidade.

CAPÍTULO XIX

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Art. 117 - Aplica-se a todos os servidores admitidos temporariamente, o regime previdenciário estabelecido pela legislação em vigor, principalmente naquilo que diz respeito à aposentadoria e à reversão, bem como aos afastamentos para tratamento de saúde, quando acidentados no exercício de suas atividades.

Art. 118 - O tempo de serviço prestado como pessoal para obras de administração municipal, direta ou indiretamente, será contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, no caso de nomeação para cargo público.

Art. 119 - O regime financeiro e as bases atuariais da Aposentadoria de pessoal para obras serão os mesmos previstos para os demais servidores.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os direitos estabelecidos no artigo 178 da Constituição do Brasil.

Art. 121 - O servidor municipal que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, até 15 de março de 1968, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação existente até a vigência da Constituição do Brasil, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

Art. 122 - São estáveis os professores contratados que em 24 de janeiro de 1967, tinham, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício no serviço público, e serão readmitidos, com a estabilidade que lhes assegurou o § 2º do artigo 177 da Constituição do Brasil, os que foram dispensados após aquela data.

Art. 123 - Obedecidas as disposições legais, não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

Art. 124 - No ato da admissão ou instrumento contratual do servidor temporário, deverá constar a concordância do mesmo para obediência das disposições legais constantes da legislação trabalhista e preceitos estatuídos nesta lei.

Art. 125 - Na admissão de servidores menores e do sexo feminino, observar-se-ão os dispositivos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo obrigações, deveres, direitos e vantagens de

decorrentes da função.

Art. 126 - Para solução dos casos omissos nesta lei, recorrer-se-á, às leis trabalhistas em vigor e às disposições legais relativas ao funcionário público municipal que sejam aplicáveis.

Art. 127 - Não poderá o Município manter pessoal admitido temporariamente em quantidade que exceda às possibilidades das dotações orçamentárias respectivas, tendo em vista a remuneração correspondente a todo o exercício.

Parágrafo Único - As autoridades ou funcionários que admitirem ou tolerarem a permanência de pessoal em desacordo com o disposto neste artigo, deverão ser imediatamente responsabilizados, na forma da legislação vigente.

Art. 128 - Os órgãos da administração municipal direta ou indireta, consignarão na proposta orçamentária, dotações para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei, para os quais não haja previsão no orçamento vigente.

Art. 129 - Será enquadrado, em qualquer das categorias de servidor admitido temporariamente, o pessoal variável atualmente no exercício de funções não previstas na tabela que se organizará e cujos serviços sejam considerados imprescindíveis, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O enquadramento de que trata este artigo, será feito por ato da autoridade competente para admitir o servidor.

Art. 130 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do pessoal, consignados no orçamento do município e de entidades autárquicas, suplementadas se necessário.

Art. 131 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 132 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA D'OESTE.-

Cabineça do Prefeito Municipal em

26 de DEZEMBRO de 1968.-

Antônio Regúlia
P. Municipal

S. S. e